



Pirassununga, 20 de outubro de 2025

**Propositor:** Projeto de Lei nº 84/2025

**Autoria:** Vereador Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”

**Assunto:** *Cria o Selo Cidade Mulher no Município de Pirassununga, a ser conferido às iniciativas que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas voltadas ao bem-estar das mulheres, e dá outras providências.*

## Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

## Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 84/2025 que visa criar o Selo Cidade Mulher no Município de Pirassununga, a ser conferido às iniciativas que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas voltadas ao bem-estar das mulheres, estruturado em 8 artigos.

O projeto propõe a criação, no Município de Pirassununga, do **Selo Cidade Mulher**. Esta distinção é definida como **honorífica**.

O selo será conferido a órgãos, entidades, projetos ou programas que, no âmbito municipal, se destaquem pela **efetividade na promoção dos direitos, bem-estar, proteção e qualidade de vida das mulheres de Pirassununga**.

O Selo Cidade Mulher possui quatro objetivos principais:

1. **Reconhecimento, visibilidade e valorização** de boas práticas, programas e iniciativas inovadoras que promovam a equidade de gênero, a prevenção e o enfrentamento da



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



violência contra a mulher, o empoderamento feminino, o acesso a direitos sociais (incluindo saúde, educação, cultura, trabalho, etc.) e a participação ativa das mulheres nos processos de decisão pública.

2. Estímulo ao surgimento, fortalecimento e à continuidade de políticas públicas municipais voltadas às mulheres.
3. Fomento a parcerias entre o Poder Público Municipal, a sociedade civil e o setor privado em iniciativas que beneficiem mulheres; e a
4. Difusão de iniciativas replicáveis e modelos que possam servir de referência para outras localidades.

Poderão receber o Selo Cidade Mulher:

1. **Órgãos da administração pública municipal** direta ou indireta, como secretarias, fundações e autarquias.
2. **Entidades da sociedade civil**, incluindo associações, organizações não governamentais (ONGs), coletivos e movimentos sociais.
3. **Empresas, cooperativas e instituições privadas**, desde que desenvolvam ou promovam projetos com impacto comprovado no bem-estar das mulheres no território de Pirassununga.

A avaliação para a concessão do selo será anual e baseada em critérios objetivos. Serão levados em conta os seguintes critérios:

1. Inovação e originalidade da iniciativa ou projeto.
2. Amplitude e profundidade do impacto social, avaliado pelo número de mulheres beneficiadas e o grau de transformação.
3. Sustentabilidade e continuidade do projeto.
4. Participação social e protagonismo feminino.
5. Transversalidade de gênero.
6. Integração com leis, pactos ou programas nacionais/estaduais de promoção dos direitos das mulheres.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



7. Combate a formas específicas de violência e promoção dos direitos humanos de mulheres em situação de vulnerabilidade.

O Processo de Seleção e Concessão (Art. 5º e 6º) será executado da seguinte forma:

- **Comissão Julgadora:** A seleção será realizada por uma comissão julgadora. Esta comissão será composta por representantes do Poder Executivo Municipal, da Câmara Municipal e de entidades da sociedade civil especializadas em gênero e direitos das mulheres.
- **Periodicidade e Solenidade:** O Selo será concedido anualmente. A concessão deve ocorrer preferencialmente no mês de março, em data alusiva ao Dia Internacional da Mulher, e será organizada pela Prefeitura de Pirassununga em solenidade pública.

As despesas necessárias para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias municipais próprias, admitindo-se suplementação, se necessário. A Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Justificativa do PL reitera que o objetivo é instituir o Selo Cidade Mulher como forma de reconhecer, valorizar e estimular iniciativas públicas, privadas e da sociedade civil que promovam políticas efetivas para o bem-estar das mulheres.

O autor informa que a proposta foi inspirada na Lei Federal nº 15.214, de 18 de setembro de 2025, que criou o Selo Cidade Mulher em âmbito nacional. Contudo, a proposta municipal foi adaptada para permitir que Pirassununga reconheça projetos e ações locais com impacto direto na vida das mulheres do município, diferentemente da lei federal que reconhece municípios.

A criação do selo é descrita como tendo caráter simbólico e honorífico e, conforme a justificativa, não gera aumento de despesas. O selo é apresentado como um instrumento para valorização de boas práticas, promovendo a troca de experiências e a disseminação de ações eficazes nas áreas de enfrentamento à violência, saúde, educação, equidade de gênero, empoderamento feminino e participação feminina nas decisões públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



A Análise de Prevenção Legislativa certifica que não consta, nos registros da legislação vigente ou projetos em tramitação do Município de Pirassununga, qualquer lei ou projeto com conteúdo idêntico ou conflitante com o Projeto de Lei nº 84/2025, assim como não apresenta aparente conflito normativo vertical.

A análise indica que a proposta propõe uma regulamentação complementar e específica que reforça disposições já previstas em normas gerais de valorização de políticas públicas, mencionando as seguintes normas:

- Lei Federal nº 15.214/2025 – Selo Cidade Mulher (que cria o selo nacional).
- Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.
- Lei Federal nº 14.192/2021 – Violência Política contra Mulheres.

É a síntese do necessário.

## Fundamentação

Cumpre avaliar o presente Projeto de Lei que visa criar o Selo Cidade Mulher no Município de Pirassununga, a ser conferido às iniciativas que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas voltadas ao bem-estar das mulheres com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade

## Competência Legislativa e Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios:

*"I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

É pacífico que determinadas matérias estão sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, §1º), o que não é o caso geral da produção de normas voltadas à regulamentação de direitos sociais ou determinação de políticas públicas, cuja competência e iniciativa são concorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



Desde que não impliquem criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas, normas desta natureza podem ser objeto de iniciativa parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911/RJ com repercussão geral, estabeleceu que “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Por não versar sobre temas de iniciativa privativa do Poder Executivo como criação de cargos, regime jurídico de servidores, orçamento ou matéria tributária - o projeto insere-se na chamada “*iniciativa concorrente*”, que autoriza tanto vereadores quanto o Prefeito a propor legislação ordinária sobre temas como saúde pública, educação, cultura e meio ambiente.

O exercício da competência pelo Vereador está solidamente resguardado não só pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, mas também pelos pilares do modelo democrático representativo. Dessa forma, o vereador atua dentro dos limites de sua competência, promovendo o interesse público sem qualquer violação à separação dos poderes ou às regras basilares da técnica legislativa.

O professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, estabelece que:

“O conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



federais. (...) O assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância".

Para Meirelles, a competência municipal para legislar sobre interesse local abrange toda matéria em que o interesse da comunidade municipal prepondere sobre os demais, ainda que por reflexo tais assuntos também interessem às esferas estadual e federal.

Aplicando-se ao caso concreto, a instituição de selo honorífico destinado a reconhecer iniciativas locais de promoção dos direitos das mulheres configura matéria de interesse predominantemente local, pois Visa reconhecer e estimular ações desenvolvidas no território municipal; Beneficia diretamente a população feminina local; Fomenta políticas públicas municipais específicas; Não conflita com a legislação federal ou estadual; e Não invade competências privativas de outros entes federativos.

A criação do Selo Cidade Mulher em âmbito municipal não conflita com a Lei Federal nº 15.214/2025, que instituiu o Selo Cidade Mulher nacional. Ao contrário, complementa-a em perfeita harmonia federativa.

Enquanto a lei federal reconhece municípios que se destacam na adesão às políticas públicas para mulheres, avaliando indicadores municipais agregados, o projeto municipal propõe reconhecer iniciativas específicas desenvolvidas dentro do território municipal, sejam elas de origem pública, privada ou da sociedade civil.

Não há, portanto, dupla incidência ou conflito normativo, mas sim complementaridade entre as esferas de reconhecimento: uma vertical (União reconhecendo municípios) e outra horizontal (Município reconhecendo iniciativas locais).

Complementar a norma federativa harmoniza-se com o princípio da subsidiariedade, pelo qual as decisões devem ser tomadas pelo ente federativo mais próximo dos cidadãos afetados, cabendo aos Municípios a implementação de políticas públicas locais específicas.



## Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, aplicando-se à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A LRF se fundamenta nos seguintes princípios basilares:

- Planejamento: as ações públicas devem ser planejadas e atender às diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- Transparência: ampla divulgação e publicidade dos atos de gestão fiscal;
- Controle: fiscalização contínua da execução orçamentária e financeira;
- Responsabilização: punição aos gestores que descumprirem as normas fiscais.

O Projeto de Lei não cria cargos, não estabelece remunerações e não gera despesas com pessoal. O selo possui natureza meramente honorífica, não importando em acréscimo de despesas com pessoal que possa comprometer os limites estabelecidos pela LRF.

O artigo 7º do projeto dispõe que:

**"As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias municipais próprias, sendo possível suplementação se necessário".**

Esta previsão é compatível com o artigo 16 da LRF, que estabelece:

**"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



Contudo, ressalva-se que, caso o projeto seja convertido em lei, caberá ao Poder Executivo Municipal, quando da regulamentação e implementação efetiva do Selo Cidade Mulher, demonstrar:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas com solenidade de entrega, certificados, divulgação e eventuais custos administrativos;
- Adequação orçamentária das despesas aos limites da Lei Orçamentária Anual vigente;
- Compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O artigo 17 da LRF considera despesa obrigatória de caráter continuado aquela derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

O Selo Cidade Mulher, conforme previsto no artigo 6º do projeto, terá concessão anual, configurando despesa de caráter continuado. Desta forma, aplicam-se as exigências do artigo 17 da LRF:

"Art. 17. (...) § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio".

O artigo 42 da LRF estabelece vedação à contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, e o artigo 21 veda a criação de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Conquanto o projeto não crie despesas com pessoal, eventual implementação nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato do Prefeito deverá observar cautela para não configurar ato que comprometa o equilíbrio fiscal do mandato subsequente.

O Projeto de Lei é formalmente compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que:

- O Poder Executivo Municipal, quando da regulamentação e implementação, apresente estimativa de impacto orçamentário-financeiro;



- As despesas sejam consignadas em dotações orçamentárias específicas, com adequação à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Não sejam criados cargos ou despesas com pessoal que excedam os limites do artigo 19 da LRF;
- A implementação observe as vedações de final de mandato previstas na LRF.

## Compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação

A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, estabelecendo princípios fundamentais como a publicidade como regra, divulgação proativa de informações de interesse público, transparência administrativa e fomento ao controle social.

Esta lei se aplica a todos os entes federativos e tem como base os artigos 5º (XXXIII), 37 (§3º, II) e 216 (§2º) da Constituição Federal, visando democratizar o acesso à informação e fortalecer a participação cidadã na administração pública.

O Projeto de Lei demonstra plena compatibilidade com os princípios da LAI ao prever solenidade pública para entrega do reconhecimento, composição plural da comissão julgadora (incluindo representantes da sociedade civil), e divulgação ampla das iniciativas reconhecidas. Estes elementos promovem transparência, controle social e publicidade das políticas públicas de gênero, permitindo que a sociedade acompanhe, avalie e replique boas práticas na promoção dos direitos das mulheres no âmbito municipal.

## Compatibilidade legislativa

O artigo 24 da Constituição Federal de 1988 estabelece competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre matérias como proteção e defesa da saúde (inciso XII), proteção à infância e à juventude (inciso XV) e assistência jurídica e Defensoria Pública (inciso XIII).

Embora o dispositivo não mencione expressamente os Municípios, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que os entes municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



podem legislar supletivamente em matérias de competência concorrente, respeitando as normas gerais editadas pela União e Estados, com fundamento no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei não invade competência concorrente de Estados ou da União, uma vez que não estabelece normas gerais sobre direitos das mulheres, igualdade de gênero ou enfrentamento à violência (matérias reguladas pela legislação federal, incluindo a Lei Maria da Penha, Lei de Violência Política e Lei do Selo Cidade Mulher nacional - Lei nº 15.214/2025).

O projeto limita-se a criar mecanismo de reconhecimento local de iniciativas desenvolvidas no território municipal, suplementando a legislação federal ao adaptá-la à realidade local, em consonância com o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

O projeto observa o princípio da não-contradição, que impõe que normas de hierarquia inferior não contradigam normas superiores. O projeto não contradiz a Lei Federal nº 15.214/2025, pois reconhece iniciativas locais enquanto a lei federal reconhece municípios, configurando esferas distintas e complementares.

Harmoniza-se também com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), reforçando seus objetivos de enfrentar a violência contra a mulher e promover políticas públicas de proteção, e com a Lei nº 14.192/2021 sobre Violência Política, convergindo com o objetivo de promover participação política feminina e prevenir discriminações de gênero.

O projeto respeita a competência federal para editar normas gerais em matérias de competência concorrente, não estabelecendo normas gerais sobre direitos fundamentais das mulheres (matéria constitucional), enfrentamento à violência contra a mulher (regulada pela Lei Maria da Penha), participação política feminina (Lei nº 14.192/2021), nem critérios nacionais de avaliação de políticas públicas para mulheres (Lei nº 15.214/2025).

A Análise de Prevenção Legislativa certificou a inexistência, nos registros legislativos municipais, de norma ou projeto com conteúdo idêntico ou conflitante com o projeto em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



Não há sobreposição com a Lei Federal nº 15.214/2025, pois os objetos de reconhecimento são distintos (municípios versus iniciativas locais), nem conflito com eventual legislação estadual sobre políticas para mulheres, dado que o selo possui âmbito municipal, caracterizando o projeto como legislação complementar e específica que reforça o ordenamento jurídico vigente.

## Conclusão

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui **FAVORAVELMENTE** pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

**Mauro Zamaro**  
*Procurador Legislativo*  
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link:  
<https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=WYJZN38TG22DDA58>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: WYJZ-N38T-G22D-DA58**